



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.723855/2015-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.447 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2024
Recorrente EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235 DE 1972. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão. Eventual recurso formalizado em inobservância ao prazo legal deve ser tido por intempestivo, do que resulta o seu não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 608/635) interposto contra decisão no acórdão exarado pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) de fls. 596/604, que julgou a impugnação improcedente, mantendo os créditos tributários formalizados nos autos de infração abaixo referidos, lavrados em 18/12/2015, acompanhados do Relatório Fiscal (fls. 26/33) e Anexos (fls. 34/52):

- AI – Auto de Infração – DEBCAD nº 51.082.746-2, no montante de R\$ 352.608,95, já incluídos juros e multa de ofício, referente às contribuições previdenciárias patronais, a da Empresa e aquela destinada ao financiamento

do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 24/07/1991 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT). Ambas as contribuições incidentes sobre verbas de folha de pagamento relativas a aviso prévio indenizado, décimo-terceiro salário indenizado e reflexos de outros itens da folha de pagamento sobre estas rubricas, pagas a funcionários no período de 01/2011 a 12/2013 (fls. 03/12) e

- AI – Auto de Infração – DEBCAD nº 51.082.747-0, no montante de R\$ 86.795,76, já incluídos juros e multa de ofício, referente às contribuições devidas a Outras Entidades: FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, SESC – Serviço Social do Comércio, SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, e SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. As bases de cálculo e o período são os mesmos destacados no subitem anterior (fls. 13/25).

Abaixo segue reproduzido o “Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo” (fl. 02):

Número do Procedimento Fiscal: 0910100.2015.00089		Informação Protegida por Sigilo Fiscal
		
Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo COMPROT: 10980.723855/2015-64		
Sujeito Passivo Nome: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA CPF / CNPJ / CEI: 02.426.907/0001-42		
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESA		
Contribuição		266.649,31
Juros		85.959,64
Valor do Crédito Apurado		352.608,95
CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS		
Contribuição		
FNDE		28.272,99
INCRA		2.261,88
SENAC		11.309,22
SESC		16.963,77
SEBRAE		6.785,46
Juros		21.202,44
Valor do Crédito Apurado		86.795,76
ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 9º, caput e § 1º, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelos arts. 1º da Lei nº 8.748/93 e 113 da Lei nº 11.196/05.		

Do Lançamento

Utilizamos para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão recorrido (fls. 597/598):

Trata-se de processo lavrado pela fiscalização em 18/12/2015 e levado à ciência pessoal do procurador do sujeito passivo em 22/12/2015, incluindo os seguintes Autos-de-Infração (AI):

Debcad **51.082.746-2** – referente às contribuições previdenciárias devidas pela empresa, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, inclusive alíquota SAT/RAT (Lei 8.212/91, artigo 22, I e II), perfazendo o montante de R\$ 352.608,95

(trezentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e oito reais e noventa e cinco centavos), incluindo o valor principal e juros.

Debcad **51.082.747-0** – referente às contribuições destinadas a outras entidades e fundos – Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), devidas pela empresa e incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, perfazendo o montante de R\$ 86.795,76 (oitenta e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), incluindo o valor principal e juros.

A fiscalização, à fl. 27, assim relatou a apuração dos fatos geradores:

4. Como a incidência de contribuições sobre os valores das rubricas que são base de cálculo dos autos de infração, é objeto, entre outros assuntos, do Mandado de Segurança nº 5002797-41.2012.4.04.7000/PR, interposto pela empresa junto à Seção Judiciária do Paraná da Justiça Federal, que referida ação judicial encontra-se sobrestada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região em Porto Alegre/RS, aguardando manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, considerando a multiplicidade de processos de recursos que também a abrangem, sistemática prevista no Código de Processo Civil – Lei nº 5869 de 11/01/1973, artigo 543-b, caput, e Parágrafo 1º, dispositivos estes incluídos pela Lei nº 11418 de 19/12/2006, a exigibilidade dos créditos dos autos de infração permanecerá suspensa até a publicação de decisão final do STF.

5. Como as decisões judiciais proferidas no processo em questão foram até a presente data, favoráveis à empresa no tocante às rubricas que são base de cálculo dos autos de infração lavrados, a suspensão da exigibilidade dos créditos obedece ao disposto no Inciso V do Artigo 151 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5172 de 25/10/1966.

6. Tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos créditos, não há incidência de multa de ofício sobre as contribuições lançadas, conforme determinação do Artigo 63 da Lei 9430 de 27/12/1996. Conforme quadro de fl. 28, as rubricas em questão são as seguintes: aviso prévio indenizado, média h.extras 13º indenizado, media horas extras A.P.I., média val. Variáveis A.P.I., média variáv. 13º indeniz., periculosidade 13º indeniz., periculosidade A.P.I., 13º indenizado rescisão.

Ao final, a fiscalização ainda relata a lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP.

(...)

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado pessoalmente dos lançamentos em 22/12/2015 (fls. 03 e 13) e apresentou impugnação em 20/01/2016 (fls. 503/530), acompanhada de documentos (fls. 531/592), com os seguintes argumentos, consoante resumo no acórdão (fls. 598/599):

(...)

Da Impugnação:

A autuada apresentou impugnação tempestiva, esclarecendo que o objeto da discussão judicial não será abordado no recurso administrativo e, alegando o seguinte:

- O procedimento fiscal é nulo em decorrência da extinção do MPF em 25/06/2015, antes da lavratura das autuações. A fiscalização foi deflagrada mediante o Termo de Início de Procedimento Fiscal em 25/02/2015 e o Termo de Ciência da Continuidade do Procedimento Fiscal, emitido em 09/09/2015, importa em Refiscalização, inexistindo justificativa para tanto. Também defende não se tratar de hipótese em que caiba a revisão do lançamento. Colaciona a legislação que entende pertinente e jurisprudência.

- Assim, requer a nulidade do lançamento, por se referir a fatos geradores ocorridos em competências anteriormente homologadas, em procedimento fiscal encerrado em junho de 2015.

- Caracterizou-se o cerceamento ao direito de defesa da autuada, pois, a fiscalização não discriminou, de forma clara e precisa: as rubricas das remunerações sobre as quais não foram recolhidas as contribuições supostamente devidas e de responsabilidade da empresa; a remuneração de cada trabalhador a que se refere o débito; o salário de contribuição de cada segurado; a alíquota de contribuição incidente sobre o salário de contribuição de cada segurado, e, a categoria de segurado de cada trabalhador. Acrescenta que cabe à fiscalização o ônus de provar a ocorrência do fato gerador e destaca a importância de que a fiscalização, para cada segurado, descreva qual a verba que não integrou o salário de contribuição, indicando a rubrica de determinada verba.

- A contribuição ao INCRA não representa contribuição social, mas de intervenção na ordem econômica e social, que por isso não poderia ser cobrada desde o advento da Lei 8.212/91, caracterizando-se como ilegal o seu lançamento.

- As demais contribuições destinadas a outras entidades e fundos também são improcedentes, acompanhando as contribuições previdenciárias. - Com base no artigo 16, IV do Decreto 70.235/72 e artigo 9º da Portaria 10.875/2007, deverá ser solicitado prazo de até 90 (noventa) dias para juntada de comprovantes e planilhas.

Ao final requer: a concessão de prazo de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias para juntada de documentos; a procedência da defesa e a decorrente declaração de nulidade das autuações por flagrante extinção do prazo para fiscalização e do MPF 09.1.01.00-2015-00089- 7; a anulação das autuações devido ao cerceamento do direito de defesa da autuada; caso superadas as preliminares, que o feito seja suspenso até final julgamento do mandado de segurança; a improcedência em virtude da cobrança de contribuições sobre valores indenizatórios que não integram a base de cálculo; pelo princípio da eventualidade, o afastamento da contribuição ao INCRA que se caracteriza como ilegal e, finalmente, que as intimações sejam encaminhadas aos subscritores da peça impugnatória.

Da Decisão da DRJ

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), em sessão de 29 de junho de 2016, no acórdão nº 14-61.708, julgou a impugnação improcedente (fls. 596/604), conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 596):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

DILAÇÃO PROBATÓRIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. PRAZO.

No período de vigência da Portaria RFB 3.014, de 29 de junho de 2011, o prazo para execução do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF era de 120 (cento e vinte) dias. Além disso, ainda que vencido estivesse esse prazo, o MPF não constitui requisito de validade do lançamento, pois é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos de auditoria fiscal.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da argüição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

INCRA.

É devida a contribuição ao INCRA, ainda que a empresa exerça atividade de natureza urbana.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 19/07/2016 (AR de fl. 606) e interpôs recurso voluntário (fls. 608/635), em 19/08/2016 (fl. 607), com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

- I. Do Lançamento.
- II. Da nulidade do procedimento fiscal.
- III. Do cerceamento de defesa.
- III.I. Do Ônus da Prova
- IV. Do crédito tributário constituído.
- V. Das contribuições para terceiros indevidas
- V.I. Da Contribuição para o INCRA
- VI.II. Demais verbas.
- VI. Dos pedidos.

Por todo o exposto, requer de Vossa Senhoria:

- a) Seja dado provimento ao presente recurso, com a declaração de nulidade dos DEBCAD n.º 51.082.746-2 e n.º 51.082.747-0, por flagrante extinção do prazo de fiscalização e do MPF 09.1.01.00-2015-00089-7, com como em vista das irregularidades cometidas pela Autoridade competente;
- b) Em sequência, sejam anulados os autos de infração lançados, por flagrante cerceamento de defesa, considerando que os relatórios fiscais e discriminativos de débito não demonstram, por competência, funcionários **e rubricas, os valores que supostamente compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias;**
- c) Não obstante, desde já requer seja dado provimento ao recurso, em razão da ilegalidade da pretensão de cobrança de contribuições previdenciária sobre os valores pagos a título de verbas indenizatórias, anulando-se os Autos de Infração lançados, com a consequente baixa nas respectivas anotações constantes em nome da empresa contribuinte, liberando a empresa do pagamento de qualquer valor, ou qualquer pagamento decorrente da lavratura dos Autos de Infração ora impugnados, por representar quantia realmente indevida decorrente da lavratura totalmente equivocada;
- d) Pelo Princípio da Eventualidade, se este não for o entendimento de Vossa Senhoria, o que se admite tão somente para argumentar, requer afastada a contribuição ao INCRA, por flagrantemente ilegal;
- e) Requer, finalmente, sejam enviadas todas as intimações e notificações decorrentes de pareceres, despachos, decisões a respeito da presente defesa, aos procuradores ora subscritores, com escritório profissional na Rua Padre Antonio, n.º 121, Curitiba, Paraná, CEP 80.030-100.

Ante a constatação de que o recurso voluntário foi protocolado em **19/08/2016**, após transcorrido o prazo legal de 30 dias estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972, a unidade preparadora declarou intempestivo o recurso voluntário e lavrou o Termo de Perempção, nos seguintes termos (fl. 640 e pág. PDF 639):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO-Secat
EQUIPE DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA - CONTENCIOSO FISCAL-Eqcof

PROCESSO: 10980.723855/2015-64
UL CONTROLE: 0910100-4 - DRF- CURITIBA
R MARECHAL DEODORO, 568 - 2º andar - CENTRO
80010-010 - CURITIBA - PARANA

CONTRIBUINTE: 02.426.907/0001-42
EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA

TERMO DE PEREMPÇÃO

1. O contribuinte acima qualificado foi cientificado, em **19/07/2016**, do **Acórdão nº 14-61.708 da 9ª Turma da DRJ/RPO-SP**, de acordo com o disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, conforme redação dada pela Lei nº 9.532/97.

2. O interessado protocolizou recurso voluntário, em **19/08/2016**, após findo o prazo legal de 30 dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

3. O artigo 42 do Decreto nº 70.235, de 1972, em seu inciso I, estabelece que é definitiva a decisão "*de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto*". O artigo 35 do citado Decreto registra que "*o recurso mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância que julgará a perempção*". Entretanto, segundo entendimento formal desta RFB, expressa em Nota Técnica da CODAC Sief/Processo nº 008/2016, a suspensão da exigibilidade dos débitos e o encaminhamento do processo com recurso protocolado intempestivamente para apreciação do CARF só ocorre se houver alegações de preliminar de tempestividade a ser apreciada e julgada pelo Órgão Julgador de 2ª Instância Administrativa. Não havendo alegação de preliminar de tempestividade no recurso voluntário interposto em **19/08/2016**, lavra-se Termo de Perempção, estando os créditos tributários definitivamente constituídos.

25/08/2016
Marcus Vinicius de Andrade
Eqcof/Secat ATRFB - Mat. 2454

Em seguida foi lavrado Comunicado nº 225/2016 (fl. 641 e pág. PDF 640).

O contribuinte protocolou petição em 26/08/2016 (fl. 642 e pág. PDF 641, na qual aduz o que segue (fls. 643/651 e págs. PDF 642/650):

1. DOS FATOS.

Alega ter interposto impugnação após a lavratura dos autos de infração.

Tomou ciência da decisão que negou procedência à impugnação ofertada em 19/07/2016.

Interpôs recurso voluntário na data de 19/08/2016.

Para sua surpresa teve negada a solicitação de emissão de Certidão Negativa de Débito, tendo como óbice o presente processo, por ter sido considerada intempestiva a interposição do recurso voluntário.

Afirma não haver razão para inclusão dos créditos discutidos como pendências fiscais e, via de consequência, para que obstem a emissão de CND, eis que o AR anexado aos autos fora assinado por pessoa que não dispõem de poderes para tanto, bem como, que a

suposta intempestividade do Recurso Voluntário não enseja a baixa da suspensão da exigibilidade dos créditos em tela.

Em sendo assim, deve ser revista a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos, e o Recurso Voluntário enviado ao CARF, conforme adiante se expõe.

2. DO DIREITO.

2.1. DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO.

Esclarece que a Recorrente não recebeu até o presente momento intimação formal referente à Decisão recorrida. Vale destacar que a Empresa somente teve conhecimento de que foi proferida Decisão quanto a sua Impugnação, através de consulta a movimentação do presente processo.

Ao verificar a existência de Decisão no processo, a Recorrente passou à análise dos autos, a fim de verificar o conteúdo da mesma, bem como, se haveria sido expedida intimação do mencionado decisum.

Qual foi a surpresa da Recorrente ao verificar que a intimação, através do AR – Aviso de Recebimento – anexado aos autos, foi recebida e assinada por Aline Prado, pessoa estranha ao seu quadro de funcionários e sem poderes para receber intimações de qualquer natureza em nome da Recorrente.

Relata que o art. 23, inciso I, do Decreto 70.235/72, determina que a intimação do sujeito passivo nos processos administrativos fiscais far-se-á através de seu mandatário ou preposto.

No caso em análise a pessoa que assinou o recebimento da intimação além de não ser preposta da Recorrente não dispõe de mandato de qualquer natureza em seu favor, em especial para receber intimações em nome da Recorrente.

Enfatiza que, em virtude desse fato, não pode ser declarado intempestivo o Recurso Voluntário.

Relata que no artigo 12, VI do Código de Processo Civil¹ estão indicados os representantes das pessoas jurídicas em juízo.

Assim, por não ter havido o ciência formal da r. Decisão ora recorrida, a Recorrente não lhe teve devidamente oportunizado o Princípio Constitucional do Contraditório e Ampla de Defesa, de modo que não teve a chance de interpor o devido Recurso Voluntário.

Pode-se ainda ressaltar que, com o advento do E-CAC, é possível que a intimação tivesse sido emitida por meio eletrônico, o que, de plano, dispensaria a intimação por via postal e, deste modo, teria permitido que a Recorrente interpusse o presente Recurso dentro dos prazos legais.

Assim sendo, é de vital importância que seja reconhecida a nulidade da intimação referente a r. Decisão ora recorrida, eis que a assinatura do Aviso de Recebimento enviado se deu por pessoa estranha à Empresa e sem poderes para tanto, bem como, poderia ter sido feita por meio eletrônico e não o foi.

Via de consequência, não tendo sido intimada a Recorrente, nada há que se falar em intempestividade e, portanto, dever ser mantida a suspensão da exigibilidade dos créditos em tela.

2.2 DA DETERMINAÇÃO LEGAL DE ENVIO DO PROCESSO AO CARF. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Relata que quando se trata de Recurso Voluntário no processo administrativo fiscal federal, o juízo de admissibilidade é realizado pelo juízo *ad quem*, ou seja, o órgão colegiado que julgará o recurso interposto. Tal determinação emana do que dispõe o art. 35 da Lei nº 70.235/1972.

¹ Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

Aduz que o Recurso Voluntário é protocolizado junto ao julgador de 1º grau, contudo, nos termos do artigo acima transcrito, a análise das condições de admissibilidade do recurso, e entre elas está a tempestividade, é de competência exclusiva do órgão de segunda instância.

Ressalta que a perempção mencionada no dispositivo supracitado significa, diferentemente do que a perempção disposta no Código de Processo Civil, a preclusão de determinado ato processual pelo decurso do prazo legal.

Expõe que não se pode falar em recurso intempestivo no momento da interposição junto à autoridade julgadora administrativa monocrática, pois essa condição somente poderá ser analisada pelo órgão julgador colegiado.

Expõe que se a análise da tempestividade somente cabe ao CARF e, portanto, o processo administrativo ainda está em curso, deve ser mantida integralmente a suspensão da exigibilidade dos créditos ora impugnados.

Colaciona tela do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil que reafirma seu entendimento.

Assim sendo, a Recorrente, enquanto pendente a análise da tempestividade do Recurso Voluntário, tem o direito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido e, via de consequência, obter a certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos referidos créditos.

Diante de todo o exposto, caso não seja reconhecida a nulidade da intimação, requer-se o envio dos autos ao CARF, eis que é órgão competente para análise do presente Recurso Voluntário, bem como, a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito discutido enquanto perdurar o processo administrativo.

3. DO PEDIDO.

Pelas razões de fato e de direito acima carreadas, requer:

- a) O reconhecimento da nulidade da intimação referente à decisão recorrida e, via de consequência, seja mantida a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos;
- b) Alternativamente, mesmo que não seja reconhecida a nulidade da intimação, requer o envio do processo ao CARF, com a consequente manutenção da exigibilidade do crédito, em razão de que a análise da tempestividade do presente Recurso Voluntário é de competência exclusiva do órgão julgado de 2ª instância.

Em virtude da petição apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado ao CARF para decisão quanto ao conhecimento do Recurso Voluntário, consoante teor do Despacho de Encaminhamento (fl. 663 e pág. PDF 662).

O contribuinte compareceu novamente aos autos em 16/05/2017, para juntar cópia de sentença exarada em Mandado de Segurança nº 5043629-77.2016.4.04.7000/PR, mediante o qual a impetrante requereu (fls. 666/669 e págs. PDF 665/668):

(...) a concessão de segurança para o fim de determinar à autoridade coatora que afaste dos registros da Secretaria da Receita Federal do Brasil os impedimentos apontados relativos aos Processos Administrativos Fiscais nº 10980.723.853/2015-75, 10980.723.854/2015-10 e 10980.723.855/2015-64, e, via de consequência, expeça a competente CND ou CPD-EN, com a condenação da autoridade coatora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.

Confirmando a liminar, foi concedida a segurança nos seguintes termos (fl. 669 e pág. PDF 668):

Assim, havendo recurso voluntário ao CARF, impõe-se o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Examinando os pressupostos de admissibilidade do presente recurso voluntário, verifica-se que sua apresentação se deu intempestivamente, razão pela qual não deve ser conhecido.

No que diz respeito à contagem de prazos e à admissibilidade do recurso voluntário, assim dispõe o Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

(...)

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

No recurso voluntário apresentado pelo Recorrente em 19/08/2016 (fls. 608/635) não há qualquer manifestação acerca da tempestividade do mesmo, vindo somente em petição apresentada em 26/08/2016, insurgir-se sobre a forma de ciência da decisão de primeira instância (fls. 643/651 e págs. PDF 642/650).

Em que pese o inconformismo do Recorrente nessa manifestação posterior a interposição do recurso voluntário, na hipótese dos autos, a intimação da decisão de primeira instância ocorreu por via postal (AR de fl. 606) em **19/07/2016** (terça-feira), fato incontroverso, uma vez que admitido pelo próprio contribuinte (fl. 644), de modo que o prazo a que alude o artigo 33 combinado com o artigo 5º do Decreto nº 70.235 de 1972 começou a fluir em **20/07/2016** (quarta-feira), findando-se em **18/08/2016** (quinta-feira). Considerando que o presente recurso voluntário apenas veio a ser protocolado em **19/08/2016** (sexta-feira), é de se concluir pela sua intempestividade.

De salientar-se que, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN, somente a tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, conseqüentemente, o vencimento da obrigação

para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

Por fim, vale lembrar que no caso em análise, o Recorrente obteve provimento judicial reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III do CTN, ante a interposição de recurso voluntário.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se por não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade, atribuindo-se, caráter de definitividade no âmbito administrativo às conclusões do julgador de 1ª instância.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos